



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO N° 1101594

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: Olívia Rogério Brandão de Souza

DENUNCIADA: Município de Contagem

RELATOR: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Excelentíssimo Senhor Relator,

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por Olívia Rogério Brandão de Souza em face do Município de Contagem, em razão de possíveis irregularidades na contratação de Organização de Sociedade Civil para atuação na área de assistência social, desconsiderando os aprovados em concurso público vigente (peça n° 2 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

A denunciante aduziu, em síntese, que os candidatos aprovados no concurso público, Edital n° 2/2019, foram descartados sem chance de nomeação e posse, mesmo tendo cumprido todos os requisitos para aprovação no cargo de Assistente Social, uma vez que o Município de Contagem optou pela contratação de Organização da Sociedade Civil para atuação na área de assistência social.

A denúncia foi autuada e distribuída em 19/4/2021.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal apresentou sua análise inicial entendendo pela procedência do apontamento relativo à desconsideração dos aprovados no referido concurso público vigente e pela irregularidade da contratação da empresa OSC Associação de Apoio Social e Cultural Renascer pelo município de Contagem, sugerindo a citação dos responsáveis para apresentarem defesa (peça n° 7 do SGAP).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Este Órgão Ministerial proferiu parecer pela citação dos responsáveis (peça nº 9 do SGAP).

Posteriormente, a denunciante solicitou desistência da Denúncia, uma vez que a Prefeitura de Contagem havia feito algumas nomeações, incluindo a dela, que ocorreu em 8/10/2021 (peça nº 16 do SGAP).

Determinada a juntada da documentação aos autos e a intimação da denunciante para que lhe fosse informado que o seu pedido seria analisado em momento processual oportuno, após a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas (peça nº 18 do SGAP).

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu que a desistência da ação, pela denunciante, não obsta o prosseguimento do feito por esse Tribunal de Contas. Entretanto, entendeu que houve perda do objeto da denúncia, uma vez que a Prefeitura de Contagem demonstrou que não estava desconsiderando a nomeação dos aprovados, inclusive, tendo feito algumas nomeações no período (peça nº 22 do SGAP).

Parecer ministerial pugnando pela citação dos responsáveis para apresentação de defesa, entendendo que a desistência da denunciante não impede a apuração dos fatos por esse Tribunal de Contas (peça nº 24 do SGAP).

Despacho do Relator determinando a citação dos responsáveis (peça nº 25 do SGAP).

Defesas apresentadas pelos citados (peças nº 29, 32, 35 a 37 e 39 a 41 do SGAP).

Relatório técnico emitido pela 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinando pela procedência da denúncia em função da contratação da empresa OSC Associação de Apoio Social e Cultural Renascer, pelo município de Contagem, em ofensa ao princípio constitucional do concurso público (peça nº 43 do SGAP).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, e após o devido cotejo dos documentos que o instruem, ratifica este *Parquet* as conclusões alcançadas pelo Órgão Técnico, pelas razões apresentadas no relatório técnico – peça nº 43 do SGAP, fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*.

III- CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **OPINA** este *Parquet* pela **procedência** da denúncia, em relação ao item apontado no último relatório técnico, e aplicação de multa aos responsáveis, em face da irregularidade apurada, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2023.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)